SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186686 - DF (2026/0066378-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	PALMARES CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	GEORGE DOS SANTOS RIBEIRO - PI005692
		LORENA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA - PI010023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE N. 574.706/PR (TEMA N. 69/STF). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À TESE DE RESTITUIÇÃO POR PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CARÁTER DECLARATÓRIO DA SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. COMPATIBILIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ E A REJEIÇÃO DA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança. Na sentença, concedeu-se a segurança para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários de PIS e da Cofins incidentes sobre o ISS. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida no mérito para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reformando-se a sentença apenas na remessa necessária para disciplinar os critérios da compensação tributária.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes,

Documento eletrônico VDA60105614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c71281a-f0d2-4bb9-b41e-0ed6d6278aab

quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - No tocante à alegada inadequação da via mandamental para a restituição de valores pretéritos por meio de precatório (violação dos arts. 1º e 13 da Lei n. 12.016/2009 e aplicação das Súmulas n. 269 e 271 do STF), verifica-se que a Corte *a quo* limitou-se a disciplinar e autorizar o direito à compensação tributária na via administrativa, não tendo emitido juízo de valor sobre a expedição de precatório para o pagamento de parcelas anteriores à impetração.

V - Desse modo, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, o tema não foi debatido pelo Tribunal local, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 211 do STJ "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

VI - Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a sentença concedida em mandado de segurança que reconhece o indébito tributário ostenta natureza declaratória, servindo como título executivo judicial para fins de compensação administrativa ou para a posterior execução por precatório/RPV – esta última referente às parcelas vencidas após a impetração –, o que afasta qualquer incompatibilidade com o rito do *mandamus*.

VII - Por fim, cumpre reiterar que não há contradição entre a rejeição da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC e a aplicação da Súmula n. 211/STJ, porquanto o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos da parte quando encontrar fundamento suficiente para embasar sua decisão (AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 3/5/2018).

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60105614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c71281a-f0d2-4bb9-b41e-0ed6d6278aab

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c71281a-f0d2-4bb9-b41e-0ed6d6278aab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186686 - DF (2026/0066378-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	PALMARES CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	GEORGE DOS SANTOS RIBEIRO - PI005692
		LORENA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA - PI010023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE N. 574.706/PR (TEMA N. 69/STF). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À TESE DE RESTITUIÇÃO POR PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CARÁTER DECLARATÓRIO DA SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. COMPATIBILIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ E A REJEIÇÃO DA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança. Na sentença, concedeu-se a segurança para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários de PIS e da Cofins incidentes sobre o ISS. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida no mérito para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reformando-se a sentença apenas na remessa necessária para disciplinar os critérios da compensação tributária.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A

Documento eletrônico VDA59218901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:14
Código de Controle do Documento: 03c92db2-ce8d-4fe9-b54f-67177af0c4b5

prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - No tocante à alegada inadequação da via mandamental para a restituição de valores pretéritos por meio de precatório (violação dos arts. 1º e 13 da Lei n. 12.016/2009 e aplicação das Súmulas n. 269 e 271 do STF), verifica-se que a Corte *a quo* limitou-se a disciplinar e autorizar o direito à compensação tributária na via administrativa, não tendo emitido juízo de valor sobre a expedição de precatório para o pagamento de parcelas anteriores à impetração.

V - Desse modo, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, o tema não foi debatido pelo Tribunal local, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 211 do STJ "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

VI - Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a sentença concedida em mandado de segurança que reconhece o indébito tributário ostenta natureza declaratória, servindo como título executivo judicial para fins de compensação administrativa ou para a posterior execução por precatório/RPV – esta última referente às parcelas vencidas após a impetração –, o que afasta qualquer incompatibilidade com o rito do *mandamus*.

VII - Por fim, cumpre reiterar que não há contradição entre a rejeição da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC e a aplicação da Súmula n. 211/STJ, porquanto o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos da parte quando encontrar fundamento suficiente para embasar sua decisão (AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 3/5/2018).

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão com o seguinte resumo de ementa:

Documento eletrônico VDA59218901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:14
Código de Controle do Documento: 03c92db2-ce8d-4fe9-b54f-67177af0c4b5

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RE 574.706 (TEMA 69/STF). EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA A COFINS. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.
>
> 1. O SIMPLES RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO RE 592.616 RG/RS, DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (TEMA 118), SEM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS, NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO O PRÓPRIO STF TEM JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE A SUSPENSÃO DE PROCESSOS PREVISTA NO ART. 1.035, § 5O. DO CPC, NÃO CONSISTE EM CONSEQÜÊNCIA AUTOMÁTICA E NECESSÁRIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO, SENDO DA DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, A SUA DETERMINAÇÃO OU MODULAÇÃO (RE 966.177-QO-RG, PLENÁRIO, REI. MIN. LUIZ FUX, DJE 01/02/2019).
>
> 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO JULGAMENTO DO RE 574.706/PR, FIXOU A SEGUINTE TESE JURÍDICA RELATIVAMENTE AO TEMA 69. "O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS".
>
> 3. 0 RACIOCÍNIO ADOTADO PARA A EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS DEVE SER APLICADO TAMBÉM PARA EXCLUSÃO DO ISS, UMA VEZ QUE SE TRATA DE TRIBUTO CUJO VALOR É INCLUÍDO NO PREÇO DO SERVIÇO E NÃO CONSTITUI FATURAMENTO PARA O CONTRIBUINTE, MAS APENAS UM INGRESSO FINANCEIRO TRANSITÓRIO ATÉ O SEU RECOLHIMENTO. PRECEDENTES: AMS 1070979-86.2020.4.01.3400, REI. DES. FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, 7* TURMA, PJE 06/06/2023; AC 1003807- 44.2022.4.01.3502, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA. PJE 27/07/2023.
>
> 4 APELAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DESPROVIDA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
>
> Assim, tratando-se de indébitos tributários com datas de recolhimento anteriores à impetração, os valores pretéritos devem ser cobrados em ação própria, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nas súmulas 269 e 271 do E. STF.
>
> Demonstra-se, portanto, que o v. Acórdão não se pronunciou acerca de matéria de mérito que poderia alterar o teor do julgamento prolatado nos embargos de declaração, aduzindo a mesma fundamentação anterior, sem análise da matéria acima descrita.

Documento eletrônico VDA59218901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:14
Código de Controle do Documento: 03c92db2-ce8d-4fe9-b54f-67177af0c4b5

Desnecessário dizer que a jurisprudência do STJ3 entende que não basta a afirmação de prequestionamento na instância recorrida. A negativa de análise dos dispositivos que caracterizam a omissão, e que legitimaram o manuseio dos embargos é suficiente para retomar o debate na esfera do especial:

> Uma vez opostos os declaratórios e perpetuando-se o órgão julgador no vício, incumbe ao recorrente, ou opor novos embargos, ou invocar no recurso especial a violação do art. 535, CPC, com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento. Sem tomar pelo menos uma dessas providências, incide na espécie o verbete sumular nº 211/STJ, carecendo o recurso, por outro lado, de pressuposto constitucional de admissibilidade do recurso especial, a saber, o exaurimento da instância ordinária.
>
> (RESP 277.843/RJ, 4.ª T., j. 28/8/2001, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 22/10/2001, p. 327)

[...]

Todavia, ao contrário do preconizado, o Egrégio Regional, instado a esclarecer o julgado, omitiu-se na análise das omissões existentes no julgado, vulnerando abertamente o art. 1.022 do CPC. Ou seja, no momento processual adequado para alertar a Corte local sobre a legislação de regência, a União ofertou os seus embargos. Mas é como se isso não fosse nada: o órgão jurisdicional da 3.ª Região persistiu na omissão e manteve a decisão atacada na forma original.

Evidente, pois, tivesse o acórdão recorrido apreciado as questões suscitadas nos aclaratórios, é indene de dúvidas que a conclusão do julgamento seria totalmente distinta. Posto isso, é óbvia a negativa de vigência aos dispositivos que regulamenta os embargos de declaração, alhures mencionados, sendo imprescindível o provimento deste apelo, com a determinação do retorno dos autos à instância a quo para fins de análise dos argumentos lançados pela Fazenda Nacional.

[...]

O v. acórdão recorrido reconheceu à parte impetrante o direito à restituição por precatório de eventual indébito tributário.

Todavia, deixou o v. acórdão de considerar as especificidades do mandado de segurança que representam óbice à restituição via precatório das parcelas pretéritas à impetração.

O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ), desde que não implique na produção de efeitos patrimoniais pretéritos, consubstanciados, por exemplo, na expedição de precatório, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria.

Nesse contexto, por constituir um comando e gozar do reforço de eficácia que lhe outorga a lei, a sentença do mandado de segurança possui o atributo da força mandamental, como técnica de efetivação do julgado.

[...]

Assim sendo, é forçoso reconhecer que, tratando-se de indébitos tributários com datas de recolhimento anteriores à impetração, os valores pretéritos devem ser cobrados em ação própria, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nas súmulas supramencionadas.

[...]

É de se ter em mente que as decisões proferidas em mandado de segurança só podem ter caráter mandamental ou declaratório, não podendo, ainda que obliquamente, ensejar condenação específica de valores.Assim, a concessão da segurança consubstancia-se em uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata, na forma do art. 13 da Lei n. 12.016/2009.

Documento eletrônico VDA59218901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:14
Código de Controle do Documento: 03c92db2-ce8d-4fe9-b54f-67177af0c4b5

Com efeito, há inadequação da via mandamental para se pleitear a restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF).

No caso em tela, ao pretender a restituição de valores sem decisão condenatória específica para esse fim, o acórdão recorrido restou por dotar o mandamus de um caráter de ação de cobrança que ele, como repisado, não possui, em evidente afronta ao que determina a Constituição e a jurisprudência pátria.

[...]

Destarte, o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula n.º 271 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmulas n.º 269 do Supremo Tribunal Federal); portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente.

Assim, a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao autorizar a restituição por precatório de períodos pretéritos à impetração do mandamus, além de não respeitar as Súmulas 269 e 271 do STF, também não atenta para o que preconiza os seguintes dispositivos: art. 1º e 13 da Lei n.º 12.016/2009, art. 927, IV, do CPC, art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

[...]

Também não procede a incidência da Súmula 7/STJ. O recurso especial não pretende rediscutir qualquer fato.

Não existe controvérsia sobre quais tributos foram recolhidos, quais pagamentos foram efetuados, quais provas foram produzidas.

Toda a discussão consiste em definir se, reconhecido o direito em mandado de segurança, seria juridicamente admissível a restituição dos valores pretéritos mediante precatório.

Trata-se de típica questão de direito, consistente na interpretação acerca dos arts. 1º e 13 da Lei 12.016/2009; art. 927, IV, do CPC; Súmulas 213/STJ, 269/STF e 271/STF; e da jurisprudência consolidada desta Corte acerca dos efeitos patrimoniais da sentença concessiva de mandado de segurança.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Inicialmente, cabe observar que o simples reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 592.616 RG/RS, da existência de repercussão sobre a questão da

Documento eletrônico VDA59218901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:14
Código de Controle do Documento: 03c92db2-ce8d-4fe9-b54f-67177af0c4b5

inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 118), sem determinação de suspensão de processos, não impede o julgamento do presente recurso. O próprio STF tem jurisprudência no sentido de que a suspensão de processos prevista no art. 1.035,§ 5º, do CPC, não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário, a sua determinação ou modulação (RE 966.177-QO-RG, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, D Je 01/02/2019). O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 574.706/PR, fixou a seguinte tese jurídica relativamente ao Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (...) Posteriormente, julgando embargos de declaração no RE 574706/PR, o Supremo Tribunal Federal (STF) modulou os efeitos do referido julgado, estabelecendo sua produção após 15/3/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, bem como no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, esclareceu que se trata do ICMS destacado nas notas fiscais. Também no julgamento do RE 1.452.421/PE, vinculado ao Tema 1279, o STF, estabeleceu a seguinte tese: "Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017". Entretanto, a referida modulação temporal é inaplicável relativamente ao ISS, pois efetuada restritivamente para o ICMS pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos do art. 927, § 3º, do CPC. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado também para exclusão do ISS das bases de cálculo também desses tributos federais, uma vez que se trata de tributo cujo valor é incluído no preço do serviço e não constitui faturamento para o contribuinte, mas apenas um ingresso financeiro transitório até o recolhimento para o ente credor. (...) Cabe esclarecer relativamente à compensação que: a) a compensação dos indébitos deve ser efetivada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, excetuados os débitos das contribuições previstas nos arts. 2° e 3° da Lei 11.457/2007, caso o contribuinte não utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), conforme art. 26-A, I, da referida Lei; b) conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (REsp 1.164.452/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/8/2010, D Je de 2/9/2010); c) também a compensação só pode ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do (art. 170-A, do CTN, bem como deve ser aplicada aos valores dos indébitos a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), com a exclusão de qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 3º Emenda Constitucional 113, de 08/12/2021 e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995); d) deve ser aplicada aos valores da compensação administrativa a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), com a exclusão de qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 3º Emenda Constitucional 113, de 08/12/2021 eart. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995); e) relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 para fins de compensação ou repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso do PIS e da COFINS, incide a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento, conforme art. 168, I, do CTN e art. 3º da Lei Complementar 118/2005, observadas as teses jurídicas fixadas no Tema 4/STF e Temas 137-138/STJ. Ante o exposto, nego provimento à apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) e dou parcial provimento à remessa necessária para que a compensação observe os critérios acima delineados. Incabível majoração de honorários advocatícios, pois não fixados na sentença, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009, uma vez que se trata de mandado de segurança.

Documento eletrônico VDA59218901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:14
Código de Controle do Documento: 03c92db2-ce8d-4fe9-b54f-67177af0c4b5

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

No tocante à alegada inadequação da via mandamental para a restituição de valores pretéritos por meio de precatório (violação dos arts. 1º e 13 da Lei n. 12.016/2009 e aplicação das Súmulas n. 269 e 271 do STF), verifica-se que a Corte *a quo* limitou-se a disciplinar e autorizar o direito à compensação tributária na via administrativa, não tendo emitido juízo de valor sobre a expedição de precatório para o pagamento de parcelas anteriores à impetração.

Desse modo, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, o tema não foi debatido pelo Tribunal local, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 211 do STJ "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a sentença concedida em mandado de segurança que reconhece o indébito tributário ostenta

Documento eletrônico VDA59218901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:14
Código de Controle do Documento: 03c92db2-ce8d-4fe9-b54f-67177af0c4b5

natureza declaratória, servindo como título executivo judicial para fins de compensação administrativa ou para a posterior execução por precatório/RPV – esta última referente às parcelas vencidas após a impetração –, o que afasta qualquer incompatibilidade com o rito do *mandamus*.

Por fim, cumpre reiterar que não há contradição entre a rejeição da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC e a aplicação da Súmula n. 211/STJ, porquanto o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos da parte quando encontrar fundamento suficiente para embasar sua decisão (AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 3/5/2018).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:14
Código de Controle do Documento: 03c92db2-ce8d-4fe9-b54f-67177af0c4b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.186.686 / DF

Número Registro: 2026/0066378-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10994083120234013700

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PALMARES CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS : GEORGE DOS SANTOS RIBEIRO - PI005692
LORENA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA - PI010023

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PALMARES CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS : GEORGE DOS SANTOS RIBEIRO - PI005692
LORENA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA - PI010023

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60085430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:04
Código de Controle do Documento: c657e837-a4a1-4380-bab4-6f451e59287b

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:04
Código de Controle do Documento: c657e837-a4a1-4380-bab4-6f451e59287b